

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.304, DE 2009

Susta a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social e concede anistia da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido em junho/julho de 2009.

Autora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria da Deputada FÁTIMA BEZERRA, visa a sustar a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social e concede anistia da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido em junho/julho de 2009.

Segundo se colhe dos autos, o aludido instrumento informa os Gerentes Regionais, aos Gerentes Executivos e às Chefias das Unidades de Recursos Humanos do INSS como proceder sobre a correta codificação de frequência dos seus servidores que estavam participando do movimento de paralisação iniciado em junho de 2009.

Assim, informa que as ausências dos servidores da autarquia ao trabalho, em decorrência da paralisação, deveriam ser codificadas

como “falta injustificada” (Código 28) e não como “greve” (Código 25). Informa, ainda, que o descumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, por razões que não justifiquem a compensação da carga horária ou sem a devida opção pela mudança da jornada para 30 (trinta) horas semanais, deveria ser registrada por meio de Comunicação de Ocorrência de Ponto (COP).

Além de sustar a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, a proposição em exame, no art. 1º, determina que as multas dos servidores do INSS que paralisaram suas atividades nos meses de junho e julho de 2009, em face de movimentos reivindicatórios, sejam classificadas como “greve” (Código 95).

Finalmente, no art. 2º, concede anistia à totalidade da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido em junho e julho de 2009.

Na justificação, sua autora salienta, em síntese que “(...) a prerrogativa consagrada ao Poder Legislativo no inciso V do art. 49 da Lei maior, de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, justificam a iniciativa em comento, que ora adotamos, e para o qual esperamos contar com os nossos pares, com vistas a corrigir uma verdadeira injustiça, que ameaça, para além dos integrantes da categoria ora prejudicada, o próprio direito constitucional inscrito na Lei Maior”.

Nesta Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada inicialmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou por sua aprovação, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEPE VARGAS, que apresentou complementação de voto.

Em seguida, foi examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado ERIVELTON SANTANA.

Compete, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como no

que concerne ao mérito, a teor do art. 32, inciso III, alíneas “a” e “e”, combinado com o art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados e submetida ao regime de tramitação ordinária, conforme dispõe o art. 24, inciso II, alínea e, também do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência do Congresso Nacional de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, expressa no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, deve ser veiculada por meio de decreto legislativo, o que atende ao requisito da constitucionalidade formal.

No que toca o requisito da constitucionalidade material, cabe verificar se o instrumento ora atacado extrapola a órbita do poder regulamentar.

Examinando essa questão, verificamos que assiste razão ao autor da matéria, haja vista que o Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social enfraquece e anula o direito de greve assegurado pelo art. 37, VII, da Constituição Federal aos servidores públicos.

Sendo assim, a sustação do aludido ato normativo pelo Congresso Nacional, determinando que, em conseqüência, as faltas dos servidores que paralisaram suas atividades em decorrência do movimento reivindicatório sejam classificadas como greve (código 95) e estabelecendo a anistia à totalidade da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido em junho e julho de 2009, está em perfeita consonância com o controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo.

A emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, aprovada também pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é meritória, ao limitar-se a estender a anistia da multa judicial prevista no Projeto de Decreto Legislativo ora sob comento para todos os sindicatos representativos de servidores do INSS e de seus filiados.

É meritória também a emenda nº 2, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, por entender que as faltas motivadas por greve – reconhecidas como tais por Comunicado da Diretoria de Recursos Humanos do INSS - foram motivo de desconto dos valores relativos a elas nos contracheques dos trabalhadores, sendo necessário portanto acrescentar ao projeto para que se reembolse o pagamento aos servidores desde que as horas sejam compensadas.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, nada a objetar, eis que estão atendidas as disposições da Lei Complementar nº 85, de 98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente quanto ao mérito, somos de opinião que as proposições em análise se afiguram convenientes e oportunas, ao tempo que se torna mister a defesa do direito de greve dos servidores diante de tentativas de enfraquecê-lo ou inviabilizá-lo por instrumentos administrativos que se apresentam, desde o nascedouro, írritos e nulos.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304, de 2009, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.304, DE 2009

Susta a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social, estabelecendo-se que as faltas dos servidores da autarquia que tiverem suas atividades paralisadas nos meses de junho e julho de 2009, em decorrência de movimentos reivindicatórios, sejam classificadas como “greve” (Código 95).

Parágrafo único: Os valores descontados dos salários dos trabalhadores pelos dias parados em razão da paralisação referida no *caput* devem ser ressarcidos mediante a compensação comprovada de horas de trabalho.

Art. 2º Fica anistiada a totalidade da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido nos meses de junho e julho de 2009.

Parágrafo único: A anistia da multa judicial a que se refere o *caput* deste artigo é extensiva aos sindicatos representativos de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social filiados à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator